

**FORMULÁRIO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**

AUTOR DA EMENDA

PROPOSIÇÃO

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

PLN 4/2020

MODALIDADE

TIPO DE EMENDA

REFERÊNCIA

INDIVIDUAL

MODIFICATIVA

Art. 1º

TEXTO PROPOSTO**Onde se lê:**

Art. 1º A Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 66.

Parágrafo único. A execução das programações com identificadores de resultado primário 8 (RP 8) e 9 (RP 9), unicamente quando representar acréscimo de valor em relação às programações originais do Poder Executivo ou criação de programação, na forma definida no § 1º do art. 4º, **deverá** observar as indicações de beneficiários e a ordem de prioridades feitas pelos respectivos autores, restritos ao montante acrescido.” (NR)

Leia-se:

Art. 1º A Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 66.

Parágrafo único. A execução das programações com identificadores de resultado primário 8 (RP 8) e 9 (RP 9), unicamente quando representar acréscimo de valor em relação às programações originais do Poder Executivo ou criação de programação, na forma definida no § 1º do art. 4º, restritos ao montante acrescido, **poderá** observar critérios de distribuição de recursos, a serem publicados pelo concedente, que levem em conta os indicadores socioeconômicos da população a ser beneficiada pela respectiva política pública.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em questão ao tratar de maneira equivalente as programações oriundas de emendas parlamentares (sejam as individuais, de bancada estadual, de comissão permanente ou de relator-geral) e as despesas primárias discricionárias do poder executivo sugere a quebra do princípio da separação dos poderes consagrado no art. 2º da Constituição Federal.

Isso porque cada poder exerce um papel específico no processo orçamentário. Ao Executivo cabe elaborar os projetos de lei e executá-los. Ao Legislativo compete discutir, propor emendas, aprovar as propostas orçamentárias e depois julgar as contas apresentadas pelos/as chefes do Executivo – prefeitos/as, governadores/as e presidente da República.

Não é facultado ao Legislativo condicionar a forma de execução do orçamento (como, por exemplo, definir o cronograma de pagamento), visto ser uma atribuição exclusiva do Executivo.

Por estes motivos solicitamos o apoio dos nobres pares à emenda em tela.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

